



NATUREZA, POPULAÇÕES TRADICIONAIS E SOCIEDADE DE RISCO

VOLUME II

ORGANIZAÇÃO
ANDREIA MENDONÇA AGOSTINI
ANDREW TOSHIO HAYAMA
DIOGO ANDREOLA SERRAGLIO

COORDENAÇÃO CIENTÍFICA
CLARISSA BUENO WANDSCHEER
HELINE SIVINI FERREIRA



Diagramação
Letra da Lei

Foto de capa

Visita a cultivo agroecológico de família autossuficiente.
San Martin de Jilotepec - Guatemala, 2014.
Por: Danielle de Ouro Mamed

B615

Natureza, populações tradicionais e sociedade de risco: volume II [livro eletrônico] / coordenação científica Clarissa Bueno Wandscheer e Heline Sivini Ferreira / organização Andreia Mendonça Agostini, Andrew Toshio Hayama e Diogo Andreola Serraglio. – Curitiba: Letra da Lei, 2017.

312p.

ISBN 978-85-61651-24-4

1. Direito ambiental. 2. Direitos sociais. I. Agostini, Andreia Mendonça. II. Ferreira, Heline Sivini. III. Hayama, Andrew Toshio IV. Serraglio, Diogo Andreola. V. Wandscheer, Clarissa Bueno. VI. Título.

DU 574:502

CEPEDIS
Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental



Al. Dom PedroII, 44. Batel. Curitiba-PR.
CEP 80.250-210 - Fone: (41) 3223-5302.
contato@arteeletra.com.br

APOIO



Ministério da
Educação



SUMÁRIO

V CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL.....	7
PREFÁCIO.....	11
ÁGUA, ENERGIA E HIDRELÉTRICAS: O ECOLOGISMO DOS POBRES E O MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS NO BRASIL <i>WATER, ENERGY AND HIDROELECTRIC POWER STATIONS: THE ENVIRONMENTALISM OF THE POOR AND THE PEOPLE AFFECTED BY DAMS IN BRAZIL</i>	
Natália Jodas.....	16
ANÁLISE DOS PARECERES EMITIDOS PELA COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE SADIO <i>ANALYSIS OF OPINIONS ISSUED BY THE TECHNICAL COMMISSION NATIONAL BIOSAFETY UNDER THE PERSPECTIVE OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO A HEALTH ENVIRONMENT</i>	
Heloise Buss Morvan e Heline Sivini Ferreira.....	39
CANAL DO SERTÃO: UMA ANÁLISE DA (IN)EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE NO PROJETO DE TRANSPOSIÇÃO DO SÃO FRANCISCO E O DIREITO AO FUTURO DAS COMUNIDADES RIBEIRINHAS DE ALAGOAS <i>CANAL FUERA DE PISTA: UN ANÁLISIS DE LA (IN) EFECTIVIDAD DEL PRINCIPIO DE SOSTENIBILIDAD EN LA EJECUCIÓN DEL PROYECTO SON FRANCISCO Y EL DERECHO PARA EL FUTURO DE LAS COMUNIDADES COSTERAS DE ALAGOAS</i>	
Viviane da Silva Wanderley, Mariana Amorim Pontes e Alyshia Karla Gomes da Silva Santos.....	54
COMMUNITY OU COMMODITY? SABERES TRADICIONAIS ENTRE TERRITÓRIOS, CDB E MERCADO <i>COMMUNITY OR COMMODITY? TRADITIONAL KNOWLEDGE BETWEEN TERRITORIES, CBD AND MARKET</i>	
Vincenzo Maria Lauriola.....	73
DESEMPENHO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR) EM TERRAS PRIVADAS E TERRAS OCUPADAS TRADICIONALMENTE <i>DESEMPEÑO DEL CATASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR) EN TIERRAS PRIVADAS Y TIERRAS CON OCUPACIÓN TRADICIONAL</i>	
Claudia Sonda, Angelaine Lemos e Jéssica Fernanda Maciel da Silva.....	101

DO CONSERVACIONISMO DOS POVOS TRADICIONAIS AOS PADRÕES SUSTENTÁVEIS DE PRODUÇÃO E CONSUMO DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS <i>CONSERVATIONISM OF PEOPLES TO TRADITIONAL STANDARDS OF SUSTAINABLE PRODUCTION AND CONSUMPTION OF SOLID WASTE OF NATIONAL POLICY</i>	
José Querino Tavares e Fábيا Ribeiro Carvalho de Carvalho.....	121
JUSTIÇA AMBIENTAL, VULNERABILIDADE E RISCOS NO ESPAÇO URBANO: UM ESTUDO DA CIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL (RS) <i>ENVIRONMENTAL JUSTICE, VULNERABILITY AND RISKS IN URBAN SPACE: A STUDY OF SANTA CRUZ DO SUL CITY (RS)</i>	
Tábata Aline Bublitz e Ana Flávia Marques.....	142
MOBILIZAÇÃO DE CAMPONESES E INDÍGENAS AMEAÇADOS PELA UHE SÃO JERÔNIMO, NO VALE DO RIO TIBAGI, REGIÃO DE LONDRINA-PR: MEMÓRIA DE LUTAS, RESISTÊNCIAS E DE CONQUISTAS <i>MOBILIZATION OF PEASANTS AND INDIGENOUS THREATENED BY HPP SÃO JERÔNIMO, IN TIBAGI RIVER VALLEY, LONDRINA-PR REGION: MEMORY OF FIGHTS, RESISTANCE AND ACHIEVEMENTS</i>	
Wagner Roberto do Amaral e Miguel Etinger de AraujoJunior.....	167
O AGRAVAMENTO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NA ATUAL SOCIEDADE DE RISCO E TECNOLÓGICA <i>THE ESCALATION OF CONSUMER VULNERABILITY IN THE CURRENT RISK AND TECHNOLOGICAL SOCIETY</i>	
Leonardo Lindroth de Paiva, Caroline Belletti e Carlos Henrique Camargo Pereira.....	200
O DIREITO DOS POVOS TRADICIONAIS DIANTE DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO: UMA REFLEXÃO SOBRE A (RE) CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA NAS NOVAS CONSTITUIÇÕES <i>THE RIGHT OF TRADITIONAL PEOPLE BEFORE THE NEW LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM: A REFLECTION ON (RE)CITIZENSHIP OF THE BUILDING IN NEW CONSTITUTIONS</i>	
Lucimara Deretti.....	222
O IMPACTO SOCIOAMBIENTAL DO ESTALEIRO JURONG NA COMUNIDADE PESQUEIRA TRADICIONAL DE BARRA DO SAHY E BARRA DO RIACHO <i>THE SHIPYARD JURONG ENVIRONMENTAL IMPACT ON TRADICIONAL FISHING COMMUNITY OF BARRA DO SAHY AND BARRA DO RIACHO</i>	
Julia Lofêgo Chaia e Livia Welling Lorentz.....	244

O REFÚGIO AMBIENTAL CLIMÁTICO DE POPULAÇÕES TRADICIONAIS
NO ÂMBITO INTERNACIONAL

*THE ENVIRONMENTAL CLIMATE REFUGE OF TRADITIONAL POPULATIONS IN THE
INTERNATIONAL CONTEXT*

Heline Sivini Ferreira, Diogo Andreola Serraglio e Rullyan Levi Maganhati Mendes.....264

O RESGATE DOS SABERES TRADICIONAIS COMO
ALTERNATIVA À CRISE GERADA PELO SISTEMA
AGRÍCOLA DOMINANTE NA SOCIEDADE DE RISCO

*THE RECURRENCE OF TRADITIONAL KNOWLEDGE AS AN ALTERNATIVE TO THE
CRISIS GENERATED BY DOMINANT AGRICULTURAL SYSTEM ON THE RISK SOCIETY*

Ana Paula Rengel Gonçalves e Paula Galbiatti Silveir.....290

PESCADORES ARTESANAIS, SOCIEDADE DE RISCO
E OS IMPACTOS AMBIENTAIS

ARTISAN FISHING, RISK SOCIETY AND ENVIRONMENTAL IMPACTS

Natasha Alessandra Fabrício Dutra e Silvane Tibes Evangelista.....311

POLÍTICA AGRÍCOLA DO BANCO MUNDIAL E AS POPULAÇÕES
TRADICIONAIS: MODELOS DE DESENVOLVIMENTO

*POLITIQUE AGRICOLE DE LA BANQUE MONDIALE ET LES POPULATIONS
TRADITIONNELLES: MODELES DE DEVELOPPMENT*

José Anselmo Curado Fleury.....325

**DESEMPENHO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL(CAR)
EM TERRAS PRIVADAS E TERRAS OCUPADAS
TRADICIONALMENTE¹⁶**

DESEMPEÑO DEL CATASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR)
EN TIERRAS PRIVADAS Y TIERRAS CON OCUPACIÓN
TRADICIONAL

Claudia Sonda¹⁷

Angelaine Lemos¹⁸

Jéssica Fernanda Maciel da Silva¹⁹

RESUMO: O atual Código Florestal foi instituído pela Lei n. 12.651 de 25.05.2012 e trouxe o Cadastro Ambiental Rural (CAR), registro público e obrigatório para todos os proprietários e possuidores de imóveis rurais, assentamentos de reforma agrária e povos tradicionais. Todas as informações declaradas no CAR são georreferenciadas sobre imagem de satélite disponibilizada no próprio programa, possibilitando, assim, o real monitoramento sobre as variáveis ambientais a serem declaradas: Áreas de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (RL), Área de uso Restrito, Áreas Consolidadas. O CAR foi criado para o monitoramento e combate ao desmatamento além de ser um pré-requisito para a regularização ambiental por meio do Plano de Regularização Ambiental (PRA). Este artigo tem como objetivo ilustrar e problematizar a implementação do CAR para as propriedades, posses rurais, terras ocupadas tradicionalmente e assenta-

¹⁶ O presente estudo encontra-se integrado aos projetos de pesquisa do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PPGD-PUCPR) e devidamente financiado pela Fundação Ford.

¹⁷ Doutora em Engenharia Florestal pela Universidade Federal do Paraná, integrante do Grupo de Pesquisa *Meio Ambiente: populações tradicionais e população hegemônica*, integrado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR).E-mail: claudia-sonda@gmail.com.

¹⁸ Bacharel em Direito pela Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), integrante do Grupo de Pesquisa *Meio Ambiente: populações tradicionais e população hegemônica*, integrado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). E-mail:angelaine.lemos@gmail.com.

¹⁹ Graduanda em Direito pela Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), integrante do Grupo de Pesquisa *Meio Ambiente: populações tradicionais e população hegemônica* e do Programa da Iniciação Científica da PUCPR. E-mail:jessihfer@gmail.com.

mentos de reforma agrária. Nas unidades federativas brasileiras verificou-se, no período analisado - maio de 2014 a agosto de 2015 – que a maioria absoluta (89%) de cadastros realizados, foi de imóveis rurais com área até 4 módulos fiscais, o correspondente a 975.439, seguido pelos assentamentos de reforma agrária, com 3.529 cadastros. Em contrapartida, constatou-se tão somente a inscrição de 142 imóveis rurais de povos e comunidades tradicionais, apenas no Estado de São Paulo, cujo sistema de cadastro é próprio. Infere-se que esse baixo desempenho esteja relacionado com dificuldades técnicas e jurídicas para a aplicação do cadastro nos mesmos moldes dos proprietários privados e possuidores rurais.

PALAVRAS-CHAVE: Cadastro Ambiental Rural (CAR); povos tradicionais; imóveis rurais.

RESUMEN: El actual Código Forestal fue instituido por la Ley n. 12.651 del 25.05.2012 y trajo el Catastro Ambiental Rural (CAR), registro público y obligatorio para todos los propietarios y poseedores de inmuebles rurales, asentamientos de reforma agraria y pueblos tradicionales. Todas las informaciones declaradas en el CAR, son georreferenciadas de acuerdo a una imagen satelital disponible en el propio programa, posibilitando, de esa forma, el real monitoreo sobre las variables ambientales al ser declaradas: Áreas de Preservación Permanente (APP), Reserva Legal (RL), Área de uso Restricto, Áreas Consolidadas. El CAR fue creado para el monitoreo y combate a la deforestación además de ser un pre-requisito para la regularización ambiental por medio del Plano de Regularización Ambiental (PARA). Este artículo tiene como objetivo ilustrar y problematizar la implementación del CAR para las propiedades, posesiones rurales, tierras ocupadas tradicionalmente y asentamientos de reforma agraria. En las unidades federales brasileñas se verificó, en el periodo analizado –mayo de 2014 a agosto del 2015- que la mayoría absoluta (89%) de los censos realizados, fue de inmuebles rurales con área hasta de 4 módulos fiscales, lo correspondiente a 975.39, seguido por los asentamientos de reforma agraria, con 3.529 catastros. En contrapartida, se constató tan solamente de 142 inmuebles rurales de pueblos y comunidades tradicionales, solamente en el Estado de São Paulo, cuyo sistema de catastro es propio. Se infiere que ese bajo desempeño está relacionado con las dificultades técnicas y jurídicas para la aplicación del catastro en los mismos moldes de los propietarios privados y poseedores rurales.

PALABRAS CLAVE: Catastro Ambiental Rural (CAR); pueblos tradicionales; inmuebles rurales.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo ilustrar e problematizar a implementação do CAR para as propriedades, posses rurais e terras ocupadas por povos tradicionais.

Para tal, dividiu-se o trabalho em duas partes. A primeira que contém uma breve contextualização das normas legais que tratam do Cadastro Ambiental Rural, abordando sua origem e objetivos; os requisitos à sua implementação; as consequências jurídicas da não elaboração do CAR e, por último, contextualizam-se algumas especificidades do CAR previstas para povos indígenas e tradicionais.

Na segunda parte são apresentados alguns dados disponibilizados pelo Serviço Florestal Brasileiro – SFB, do período de maio de 2014 a agosto de 2015, de todos os estados brasileiros. Os dados referem-se ao número de imóveis cadastrados por tipo de cadastro (imóvel rural, imóvel rural de assentamento e imóvel rural de povos e comunidades tradicionais), ao número de imóveis rurais cadastrados por classes de módulo fiscal e, por último, o percentual de área de cada estado coberta pelos imóveis rurais cadastrados.

A partir desses dados problematiza-se o desempenho do CAR nos imóveis rurais particulares (propriedades e posses) procurando compreender as razões do reduzido número de cadastros relativos a povos e comunidades tradicionais.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE O CADASTRO AMBIENTAL RURAL

O novo Código Florestal, instituído pela Lei n. 12.651 de 25 de maio de 2012, foi imediatamente alterado pela Medida Provisória (MP) n. 571, a qual foi convertida na Lei n. 12.727 em 17 de outubro de 2012 e buscou amenizar os possíveis danos previstos no novo Código Florestal, em virtude das recentes mudanças que fragilizaram a proteção florestal.

Ainda, estabeleceu um importante instrumento: o Cadastro Ambiental Rural (CAR), que consiste em um registro eletrônico, público e

obrigatório para todos os imóveis rurais no Brasil. Através dele, deverão ser cadastrados os remanescentes de vegetação nativa, as Áreas de Preservação Permanente (APP)²⁰, as Áreas de Uso Restrito, as áreas consolidadas e a Reserva Legal(RL).²¹

O objetivo do CAR é monitorar, controlar e combater o desmatamento. Com base no cadastro será possível verificar a situação ambiental atual das terras brasileiras - imóveis rurais, assentamentos de reforma agrária e terras de povos tradicionais- uma vez que é realizada, em cada declaração, a delimitação georreferenciada dos remanescentes de vegetação nativa existentes.

De acordo com Pires (2013) o CAR não é uma criação do novo Código Florestal, pois já era utilizado por Estados como o Pará e Mato Grosso²² e se tornou nacional com o Programa Mais Ambiente, conforme Trennpohl (2013):

Sem entrar no mérito das demais alterações realizadas pelo novo Código Florestal, o Cadastro Ambiental Rural (CAR) representa um avanço considerável na legislação brasileira, embora não seja uma inovação da Lei 12.651/2012, pois esse cadastro já estava previsto no Dec. 7.029/2009 como um dos instrumentos do Programa Mais Ambiente.

O Programa Mais Ambiente se destinava a estimular a regularização ambiental de imóveis rurais no Brasil e já trazia o conceito que temos hoje de CAR no art. 3º, inciso II, do Decreto n. 7029/09, o qual está atualmente expresso no art. 29 do novo Código Florestal:

²⁰ Conceito de APP, Lei nº 12.651/12, art. 3º, Inc. II - “Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” - As classificações de APPs, estão elencadas no art. 4º e seguintes do Novo Código Florestal.

²¹ Conceito de RL, Lei nº 12.651/12, art. 3º, Inc. – “Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa”.

²² Os estados do Mato Grosso e Pará foram os primeiros a utilizarem sistemas de cadastro ambiental para o controle do uso das APPs e RLs nos imóveis rurais. Em 1999 foi criado no Mato Grosso o Sistema de Licenciamento Ambiental em Propriedades Rurais (SLAPR) e no Pará o CAR foi implementado entre 2006 e 2007. Disponível em: <<http://www.inovacar.org.br/39-panorama-geral-maio-15>>. Acesso em: 1º nov. 2015.

É criado o Cadastro Ambiental Rural – CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

O Decreto n. 7.830, de 17 de outubro de 2012, regulamentou o CAR e estabeleceu normas gerais sobre o Programa de Regularização Ambiental (PRA)²³, cuja adesão é necessária para aqueles que possuírem ativos ou passivos ambientais e é realizada após a inscrição no CAR, conforme será demonstrado posteriormente.

A implantação do CAR foi tardia e gerou muitas polêmicas sobre as formas para efetivá-lo, sendo que somente após dois anos da aprovação do novo Código Florestal, o Decreto n. 8.235 em 5 de maio de 2014 estabeleceu as normas gerais complementares do PRA dos Estados e do Distrito Federal.

Em 6 de maio de 2014 que o Ministério do Meio Ambiente (MMA) publicou a Instrução Normativa (IN) n. 2, a qual dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) e define os procedimentos gerais do CAR. E em 18 de dezembro de 2014 o MMA instituiu a política de integração e segurança da informação do SICAR, por meio da IN n. 3.

Como se não bastasse este atraso, o prazo para a inscrição no CAR foi prorrogado até o dia 5 de maio de 2016, por meio da Portaria n. 100 do MMA, emitida em 4 de maio de 2015 e publicada no dia seguinte no Diário Oficial da União. Além disso, por pressão da bancada ruralista no Congresso Nacional, o prazo ainda poderá ser prorrogado até maio de 2018 se for aprovado o Projeto de Lei do Senado (PLS) n. 287/2015²⁴, de autoria do senador Romero Jucá (PMDB-RR).

O novo Código Florestal traz no §1º, art. 29, que a inscrição deve ser feita preferencialmente no órgão ambiental municipal ou estadual, os quais poderão criar sistemas complementares para submissão dos dados. Na prática, a maioria dos Estados optou por utilizar o sistema integrado

²³ O Programa de Regularização Ambiental está previsto nos artigos 59 e 60 do novo Código Florestal e artigos 9º e seguintes do Decreto nº 7.830 de 2012.

²⁴ O PLS n.º 287/2015 busca alterar a redação do § 3º do art. 29 da Lei n.º 12.651/2012 (novo Código Florestal), a qual atualmente estabelece a prorrogação de apenas um ano para a inscrição no CAR. Caso o PLS seja aprovado, a prorrogação da inscrição no CAR será alterada para três anos..

do governo Federal, que está disponível no portal do Sistema Nacional do Cadastro Ambiental Rural (SICAR). Ainda, há possibilidade dos Estados desenvolverem sistemas próprios e optarem pelo uso do sistema federal a qualquer momento, desde que os registros realizados anteriormente sejam migrados para a base do SICAR.

Destaque-se, ainda, que o novo Código Florestal trouxe, especificamente nos incisos I a III do § 2º no art. 29, os requisitos básicos para a inscrição no CAR e estabelecem os dados a serem declarados. O inciso I exige a identificação do proprietário ou possuidor rural, devendo ser preenchido os dados pessoais do declarante. O segundo requisito está disposto no inciso II, que dispõe sobre a comprovação da propriedade ou da posse, através de registro junto ao cartório imobiliário.

Com relação à posse esclarece Polízio Júnior (2014):

A posse a ser comprovada no CAR não precisa ser tão evidente quanto no procedimento de usucapião. Aqui por se tratar de um banco de dados criado para suprir um sistema nacional, a comprovação indiciária, seja por meio de documentos eventuais com datas diversas, por considerável período de tempo, seja por meio de testemunhas, ou ainda qualquer outro meio que demonstrem indícios de que a posse é exercida pelorequerente deve bastar.

Deste modo, a comprovação da posse será por meio de contratos, declarações, títulos e outros documentos admitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Por conseguinte, o novo Código Florestal, na primeira parte do § 2º do art. 29, não permite que o CAR seja usado para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse. Sobre o tema aponta Antunes (2014):

De fato, a propriedade decorre da inscrição no Registro de Imóveis e a posse é uma situação de fato. Da mesma forma, não há qualquer base fática ou legal para se entender que a inscrição no CAR pudessem desobrigar do cumprimento de qualquer norma legal.

Muito embora o ponto central no CAR seja localizar e monitorar os remanescentes de vegetação nativa, independentemente de quem seja o proprietário/possuidor, deverá haver sobreposições de declarações sobre terras públicas, privadas, indígenas, de povos tradicionais, de reforma agrária, de unidades de conservação, entre outras. Consequentemente, o CAR poderá

ser utilizado para fins de regularização fundiária, ainda que a lei vede essa utilização. Todavia, não há como negar os conflitos fundiários os quais serão publicizados pelo SICAR e deverão ser encaminhados às instituições agrárias, federais ou estaduais, para os devidos encaminhamentos. Ressalta-se a importância da atuação integrada entre os órgãos agrário e ambiental para a gestão e solvência desses conflitos advindos de sobreposições de terras.

O último requisito para a inscrição no CAR é a declaração das variáveis ambientais: APPs, Áreas de Uso Restrito, Áreas consolidadas e RLs do imóvel, bem como a identificação do imóvel, conforme dispõe o Inc. III do art. 29:

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

É exatamente esse Inciso III que possibilitará o monitoramento ambiental das terras brasileiras, almejado pelo SICAR. Isto porque a Lei define que o imóvel deverá ser geolocalizado, nas imagens de satélite georreferenciadas e disponibilizadas, gratuitamente, pelo aplicativo CAR. Ou seja, todos os proprietários ou posseiros podem acessar o aplicativo no site do Ministério do Meio Ambiente e elaborar os seus cadastros.

Ressalta-se a importância da declaração (geolocalizada) das informações ambientais dos imóveis rurais, sobretudo das APPs e RL(s). Uma vez preenchidos os dados dessas variáveis ambientais, será possível promover o monitoramento ambiental das terras brasileiras, ao longo do tempo e do espaço, possibilitando, tecnicamente a proteção ambiental para as atuais e futuras gerações.

Mas e se o CAR não for feito pelos proprietários/posseiros? Quais seriam as consequências jurídicas?

O novo Código Florestal não estabelece infrações ou crimes para os proprietários ou possuidores que não efetuarem a inscrição no CAR, muito embora o art. 29 expresse o seu caráter obrigatório.

Há, no entanto, algumas previsões legais que podem ser consideradas benefícios para quem fizer o CAR. O art. 15 possibilita a inclusão das APPs no cômputo da RL desde que haja inscrição no CAR. O art. 26 subordina a licença para o desmatamento, ou uso alternativo do solo, à

inscrição do imóvel no CAR. As Cotas de Reserva Ambiental (CRA) somente poderão ser utilizadas por imóveis cadastrados no CAR, segundo o art. 44. Além disso, a inscrição no CAR é condição obrigatória para adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), o qual concederá anistia há algumas infrações ambientais cometidas até 22 de julho de 2008. Não é preciso dizer o elevado interesse por parte dos infratores ambientais cujas multas (lavradas até 22 de julho de 2008) poderão ser totalmente convertidas, se houver adesão ao PRA, cujo requisito é o CAR.

Estas são algumas das consequências jurídicas do CAR para os imóveis privados. Mas não são as únicas. Conforme Souza Filho, Sonda e Lemos (2015):

A Constituição brasileira, em seu artigo 186 estabelece que a propriedade imóvel rural somente cumprirá sua função social quando utilize adequadamente os recursos naturais e promova a preservação do meio ambiente (inciso III). Aquela terra de produção, privada, portanto, que não seja inscrita no CAR nos prazos estabelecidos em Lei, claramente está em desacordo com a preservação ambiental e, portanto, descumprindo a função social. Portanto a principal consequência jurídica da ausência de CAR para as terras privadas é o descumprimento da função social.

O descumprimento da função social de um imóvel rural acarreta em sua desapropriação para fins de interesse social. Portanto, em tese, os proprietários de terra que não fizerem o CAR ou se o fizerem, mas não o implementarem de fato, mediante a execução dos PRAs, poderão ter suas terras desapropriadas para fins de interesse social. Essa questão requer um aprofundamento teórico que, lamentavelmente, não é possível realizar nesse artigo, uma vez que não é seu foco principal²⁵.

A seguir serão abordadas algumas particularidades do CAR para povos tradicionais, tendo em vista que esses povos ocupam e manejam suas terras de acordo com usos e costumes próprios os quais ainda não foram reconhecidos no SICAR.

²⁵ Para melhor compreensão consulte a obra de Carlos Frederico Marés de Souza Filho, intitulada *A função social da terra*.

3 ESPECIFICIDADES DO CAR PARA OS POVOS TRADICIONAIS

Os povos indígenas e tradicionais se diferem da sociedade hegemônica, sendo que os primeiros integram os povos originários que habitavam o país na época da conquista ou da colonização, conforme ensinamentos de Souza Filho (2012). As demais comunidades, tal qual as indígenas, também se formaram a partir de sua relação com a terra, pela qual se define seu modo de vida e organização. Tal relação é intrínseca aos povos tradicionais, bem como seus modos particulares de organização social, cultural e econômica, conforme costumes e tradições próprias. A auto identidade desses povos, presente no bojo da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), é critério fundamental para o entendimento dos povos tradicionais.

Em sua relação com a terra, a maioria desses povos possuem áreas de uso comum, como por exemplo, os faxinalenses que utilizam o criadouro comunitário. Nesse sentido, percebe-se certa dificuldade quanto à realização do cadastro ambiental rural de maneira a garantir os direitos inerentes à cultura do povo.

O art. 55 do novo Código Florestal permite um regime simplificado do CAR para os pequenos proprietários rurais, povos tradicionais, assentamentos e terras indígenas. Neste caso, Peters e Panasolo (2014) esclarecem os requisitos para a inscrição:

1- Propriedades e posses rurais com até quatro módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris; 2- terras indígenas demarcadas; 3 – Área tituladas de povos e comunidades tradicionais que fazem uso coletivo do solo; 4 – Área de assentamentos de Reforma Agrária. Para as situações elencadas acima será obrigatório à apresentação: 1) Identificação do proprietário ou possuidor rural; 2) Comprovação da propriedade ou posse; 3) Croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

Ao estabelecer a necessidade da demarcação das terras indígenas, bem como de titulação das áreas ocupadas por povos e comunidades tradicionais, o novo Código Florestal automaticamente exclui da possibilidade de inclusão no regime simplificado a maior parte destas comunidades, uma vez que a maioria delas está na luta pela regularização dos seus territórios.

De acordo com dados da Comissão Pró Índio somente 246 comunidades quilombolas detêm o título de propriedade de seus territórios, isso representa quase 8% da totalidade estimada em 3.000 comunidades quilombolas no Brasil.

No Brasil, existem inúmeros povos tradicionais, tais como: faxinalenses, geraizeiros, benzedeiros, quebradeiras de coco, fundo de pasto, mangabeiras, seringueiros, pescadores, ribeirinhos, dentre outros, os quais, em sua maioria são invisíveis ao ordenamento jurídico pátrio, tendo ainda mais dificuldades para a efetivação de seus direitos e o acesso às políticas públicas. Como se verifica na criação do CAR, em que não foi realizada a Consulta Prévia, prevista na Convenção 169 da OIT, a qual é uma garantia de que os atos praticados pelo Congresso Nacional que tenham relação com os seus direitos devem ser precedidos de uma consulta para a livre manifestação da aceitação. Dito isso, é notório que a incidência do CAR nos mesmos moldes dos proprietários ou possuidores rurais não corresponde às suas necessidades, como o uso coletivo da terra. Nesse sentido, Souza Filho, Sonda e Lemos (2015) explicam:

Os povos indígenas, quilombolas, demais tribais podem reclamar um atendimento especial para que suas terras sejam integradas como propriedade ou posse coletiva e não seja demarcada internamente as áreas de preservação permanente e muito menos as reservas legais, garantindo que o uso que dão às terras seja segundo seus usos, costumes e tradições, harmoniosos com a natureza e, portanto, conservado integralmente.

Ressalta-se que muitas comunidades tradicionais possuem matas nativas que culturalmente são preservadas a sua maneira, mas também utilizadas para atividades produtivas de baixo impacto conforme seus usos e costumes. Assim, não há sentido a demarcação interna de áreas de preservação permanente nem a criação de reserva legal. Por isso, para estes povos a inscrição no CAR possui o caráter de proteger a terra, evitando que venham a perder seu território, o que provavelmente implicaria na perda das referências culturais e os desconstituíriam como povo tradicional.

O Decreto n. 7.830/12, em seu § 2º do art. 8º, determina que cabe aos órgãos competentes integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou às instituições habilitadas realizar a captação das coordenadas geográficas, devendo o poder público prestar apoio téc-

nico e jurídico para as pequenas propriedades ou posses rurais (conforme conceituadas no Inc. V de art. 3º do novo Código Florestal). Porém, na prática há questões que dificultam a efetivação do registro, como a falta de demarcação e homologação das Terras Indígenas e a Titulação dos Territórios Quilombolas, conforme será demonstrado posteriormente quando tratado do desempenho do CAR nos estados brasileiros.

Para os povos indígenas, o art. 59 da IN n. 2 do MMA estabelece que estes serão considerados inscritos no CAR quando indicadas pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI. Isso significa que apenas os povos indígenas que tiverem suas terras homologadas e, desta forma compuserem os cadastros da FUNAI, serão inscritos no CAR.

Mesmo após a publicação da Portaria n. 100 do MMA, que prorrogou por mais um ano o prazo para o registro no CAR as comunidades tradicionais continuam com desvantagens no cadastramento, conforme aponta Martins (2015) no site Terra de Direitos:

Agricultores familiares, ribeirinhos, quilombolas, povos e comunidades tradicionais saíram na desvantagem financeira na corrida do registro. Com a maior parte dos territórios tradicionais ainda em vias de demarcação e com pouco recurso para o pagamento do trabalho técnico de georreferenciamento do CAR, os setores antagonísticos ao agronegócio ainda carecem de políticas públicas adequadas para a regularização ambiental.

Diante das dificuldades elencadas, é fundamental a criação de mecanismos facilitadores para os povos tradicionais realizarem a inscrição no CAR, e, desta forma, não serem prejudicados pela falta de regularização de seus territórios. Além dessa questão, também deverá ser discutido um modelo de CAR para esses povos que inclua e reconheça suas formas de manejo tradicional.

Veja-se o caso do Estado do Paraná que não possui inscrição de comunidades quilombolas no CAR, mas, apesar disso, existem 37 destas comunidades espalhadas por seu território, sendo que apenas uma, o Paiol de Telha, possui titulação, segundo o site Terra de Direitos. Ou seja, os órgãos competentes, que deveriam facilitar o registro no CAR, estão vinculados à necessidade do título territorial, o que torna praticamente impossível cumprir o prazo estabelecido para o CAR. Destaca-se que o processo para a titulação é demorado, podendo perdurar por mais de 10 anos.

Como consequência, há povos optando por registrar as terras de forma individual, o que acarreta em sua descaracterização enquanto povo tradicional, uma vez que utilizam a terra coletivamente, segundo tradições e costumes. Assim, há uma preocupação iminente sobre a aplicação do CAR para estas comunidades. Os povos tradicionais precisam do apoio estatal por meio de um órgão específico, cuja competência deva ser a efetivação dos seus direitos disponibilizando suporte técnico e jurídico para a realização de um cadastro ambiental rural adequado e condizente com a realidade em que vivem.

4 DESEMPENHO DO CAR NOS ESTADOS BRASILEIROS: QUEM FEZ E QUEM NÃO FEZ

Com a publicação da IN n. 2 do Ministério do Meio Ambiente - MMA, de 6 de maio de 2014, iniciou, em âmbito nacional, a fase de inscrição no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) de todas as terras destinadas à produção agropecuária e silvicultura, portanto, as terras públicas, privadas, indígenas, quilombolas, unidades de conservação ou devolutas.

Cabe destacar que o SICAR contempla três modalidades de cadastro de imóvel rural: propriedade privada ou posse, comunidades tradicionais e assentamentos de reforma agrária. Esse tratamento diferenciado é fundamental porque reconhece a pluralidade da ocupação e dos modos de produção nas terras brasileiras. O reconhecimento das singularidades existentes no meio rural é praticamente inédito, quando se trata de política pública ambiental.

Via de regra, o maior desafio das políticas ambientais é justamente reconhecer e legitimar a heterogeneidade dos usos e costumes de povos tradicionais. A legislação ambiental quase sempre criminaliza ou inviabiliza a presença dos povos tradicionais em seus territórios. É aplicada como se fosse um bloco homogêneo sobre uma realidade profundamente heterogênea, plural. Essa forma de interpretação e de aplicação da legislação ambiental, nos territórios de povos tradicionais, tem contribuído para o estabelecimento de novos e o acirramento de velhos conflitos socioambientais.

Nesse sentido, é importante a distinção feita pelo SICAR para a elaboração de três tipos de Cadastro Ambiental Rural. Abre-se uma brecha para o cadastro de territórios ocupados por povos tradicionais, cuja lógica de ocupação da terra e de manejo da vegetação nativa é outra (são outras, muitas outras), portanto, não é a mesma que a praticada no imóvel rural

privado de produção capitalista. Aqui começam os velhos problemas.

O velho problema, já mencionado anteriormente, é a aplicação das normas ambientais de uma mesma forma sobre terras com usos tradicionais e sobre terras privadas com usos voltados à produção para o mercado. Trata-se igual o que é diferente.

Conforme Souza Filho, Sonda e Lemos (2015), para as terras privadas, a inscrição no CAR tem o objetivo de determinar as áreas de proteção e a reserva legal, assim como estabelecer os montantes e a possibilidade de desmatamento para fins de produção. Isto é, a lógica do CAR é saber, nas áreas privadas, o que deve ser preservado e o que pode ser utilizado.

Já em relação às terras de povos tradicionais o objetivo do CAR não deveria conflitar com seus usos e costumes. Ao contrário, o CAR deveria reconhecer o caráter coletivo da propriedade ou posse, que é consequência dos usos e costumes nele praticados. Nesse sentido, o CAR deveria possibilitar a inclusão de variáveis que pudessem evidenciar as outras lógicas de manejo ambiental de um território, como é o caso do manejo praticado pelos povos tradicionais. A Reserva Legal (RL) e as Áreas de Preservação Permanente (APP), são indistintamente manejadas pelos povos tradicionais. Não faz sentido, para eles, representar, separadamente as variáveis RL ou APPs, porque se trata de uma terra onde se pratica o manejo tradicional integral da área, não havendo distinção entre o manejo da vegetação nativa dentro de uma reserva legal ou dentro de uma área de preservação permanente, assim como não há separação entre o que é remanescente de vegetação nativa em uma RL e o que é a vegetação nativa de um rio em APP. Tudo é ambiente manejado sob outra lógica, a de usos e costumes tradicionais.

No entanto, esse reconhecimento das singularidades do manejo do ambiente pelos povos tradicionais ainda é incipiente quando se trata de normas ambientais. Tanto a Lei 12.651 como o anterior Código Florestal (Lei n. 4.771 de 1965) não favorecem a interpretação de que o manejo tradicional por estas populações seja correto ou legal.

Ocorre que ambos os Códigos foram pensados a partir e somente da propriedade produtiva capitalista. Excluíram da lei os usos e costumes dos povos tradicionais que não se pautam pela lógica capitalista de produção. Para eles, deveriam ser criadas normas próprias que contemplassem suas especificidades. Mas isso não ocorreu. O CAR é obrigatório para todos os imóveis rurais devendo ser preenchido, da mesma forma, para todos, os de produção capitalista e os de uso tradicional.

Essa forma única de preenchimento já repercute no baixo desempenho dos CAR(s) realizados em imóveis de povos tradicionais. De acordo com os dados divulgados, pelo Serviço Florestal Brasileiro, no período de maio de 2014 a agosto de 2015, apenas 142 CARs correspondem aos povos tradicionais e unicamente no estado de São Paulo, cujo sistema de cadastro é próprio. Sem dúvida, uma das razões que justificam tal desempenho é a dificuldade de se fazer um CAR, na modalidade de povos tradicionais, enquadrar-se em regras que não lhe são próprias ou adequadas, que não contemplam suas especificidades (Tabela 1).

Tabela 1- Número de Imóveis Cadastrados por Estado pelo Tipo de Cadastro: Imóvel Rural, Imóvel Rural de Assentamentos, Imóvel Rural de Povos e Comunidades Tradicionais – Período 06/05/2014 a 31/08/2015

Estado	Tipo de Cadastro / Número de Imóveis		
	Imóvel Rural	Imóvel Rural de Povos e Comunidades Tradicionais	Imóvel Rural de Assentamentos da Reforma Agrária
MG	244.453	0	303
SP	187.531	142	348
SC	171.008	0	117
PR	165.813	0	214
MT	79.475	0	402
GO	46.277	0	399
RO	43.653	0	173
RS	36.632	0	216
AC	22.353	0	40
BA	17.727	0	2
MA	16.373	0	159
TO	15.451	0	28
RJ	10.304	0	41
AM	7.100	0	345
SE	4.927	0	5
PB	3.502	0	118
PE	3.455	0	15
CE	2.140	0	0
RN	2.020	0	272
RR	2.014	0	71
DF	1.898	0	2
AL	1.736	0	147
PI	1.722	0	74
AP	612	0	38
ES	0	0	0
MS	0	0	0
PA	0	0	0
TOTAL	1.088.176	142	3.529
DADOS	5.498.505	1290	9.277
INCRA			
%	19,79%	11,00%	38,04%

Fonte: Serviço Florestal Brasileiro – SICAR; INCRA

Ao contrário dos povos tradicionais, os imóveis rurais com até quatro módulos fiscais foram os que mais fizeram seus cadastros, considerando-se o mesmo período (maio 2014 a agosto 2015): 89% do número de cadastros realizados, em âmbito nacional, correspondem aos imóveis com até quatro módulos fiscais. Em seguida, vêm os assentamentos de reforma agrária com 38% deles já na base de dados nacional, o SICAR (SFB, 2015) (Tabela 2).

Tabela 2 - Número de Imóveis Rurais Cadastrados por Estado Agrupados pelas Classes de Módulos Fiscais - Período 06/05/2014 a 31/08/2015

Estado	De 0 até 4 módulos fiscais	De 5 até 10 módulos fiscais	Maior que 10 módulos fiscais
MG	223.965	13.470	7.321
SC	166.713	2.921	1.491
SP	162.901	14.483	10.637
PR	155.969	6.066	3.992
MT	58.392	8.503	12.982
RO	41.150	1.705	971
RS	36.153	437	258
GO	34.702	6.575	5.399
AC	21.737	283	373
MA	13.918	1.185	1.429
BA	13.131	2.344	2.254
TO	11.320	2.234	1.925
RJ	8.565	996	784
AM	6.135	614	696
SE	4.530	243	159
PB	3.404	105	111
PE	3.228	147	95
RN	1.993	171	128
CE	1.831	154	155
AL	1.547	130	206
DF	1.364	228	308
PI	1.360	155	281
RR	1.175	266	644
AP	256	112	282
ES	0	0	0
MS	0	0	0
PA	0	0	0
TOTAL	975.439	63.527	52.881
Total Imóveis Rurais SICAR	1.088.176	1.088.176	1.088.176
%	89,6%	5,8%	4,8%

Fonte: Serviço Florestal Brasileiro; SICAR.

O mais curioso é que justamente os imóveis de pequena dimensão são os que possuem maiores dificuldades para a elaboração do CAR porque, além de terem menos acesso a políticas públicas de assistência técnica, suas áreas, por serem menores, apresentam maiores dificuldades para serem geolocalizadas na imagem disponibilizada pelo aplicativo do CAR. No entanto, os dados revelados até o momento, ilustraram que esse grupo superou suas dificuldades e está cumprindo com o que o novo Código

lhes estabeleceu: fazer o CAR até maio de 2016. Destaque-se que o prazo inicial era maio de 2015 tendo sido prorrogado por mais um ano, em uma única vez, conforme estabelecido na Lei n. 12.651/12.

Em que pese o esforço dos proprietários e posseiros de imóveis rurais com até quatro módulos fiscais, a superfície total cadastrada é pequena, inclusive, porque a concentração da terra ainda é muito acentuada no Brasil.

Repare-se na situação do Paraná. De acordo com os dados do Sistema Nacional de Cadastro Rural, SNCR (2012) esse estado possui 532.842 imóveis rurais, sendo que 61% deles possuem áreas com até um módulo fiscal e detêm apenas 14% da superfície. No outro extremo estão os imóveis rurais com áreas superiores a 15 módulos fiscais, representando 2% do número total de imóveis, mas que detêm 35% da superfície paranaense. Na verdade, como há muita concentração de terra, o dado relativo ao número de imóveis rurais cadastrados pouco importa. O que realmente interessa, do ponto de vista da gestão ambiental, é a superfície de área cadastrada que obviamente será maior quando os imóveis de maiores dimensões realizarem seus cadastros. Veja abaixo o gráfico que apresenta a estrutura fundiária do Paraná.

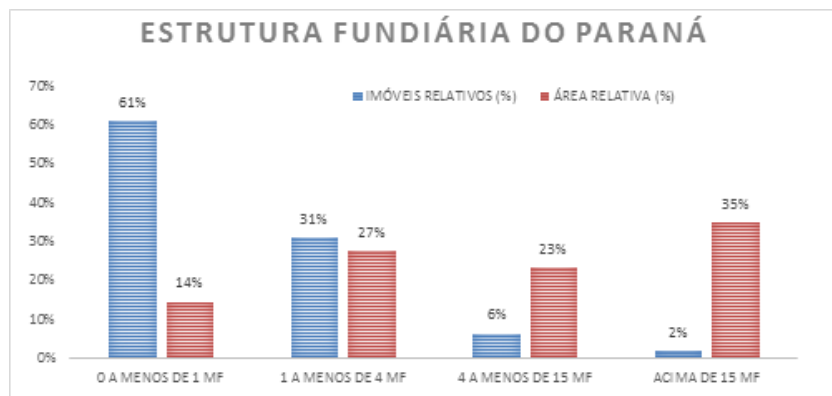


Gráfico 1: Estrutura fundiária do Paraná

Fonte: Sistema Nacional de Cadastro Rural, SNCR (2012).

Em síntese, os dados analisados até o momento sobre o desempenho do CAR nos estados brasileiros revelaram um elevado número de cadastros realizados pelos proprietários/posseiros de imóveis com até quatro módulos fiscais, os de menores dimensões, portanto a superfície cadastrada em âmbito nacional ainda é pequena. Os dados da Tabela 3 evidenciam essa si-

tuação: dos 24 estados com dados disponibilizados no SICAR, apenas dois (MT e DF) possuem mais de 60% do seu território coberto pelos imóveis rurais cadastrados. A maior parte não atingiu 40% de área cadastrada.

Tabela 3 - Percentual de Área do Estado Coberto pelos Imóveis Rurais Cadastrados - Período 06/05/2014 a 31/08/2015

Estado	Percentual de Área Coberta por Cadastros (%)	Número de imóveis rurais até 4 MF	Número de imóveis rurais acima de 4 MF
PA	0,00	0	0
MS	0,00	0	0
ES	0,00	0	0
PE	3,06	3.228	242
RS	3,93	36.153	695
AM	5,92	6.135	1.310
CE	7,52	1.831	309
PB	8,30	3.404	216
PI	8,48	1.360	436
AL	9,97	1.547	336
BA	11,41	13.131	4.598
RR	11,53	1.175	910
AP	13,51	256	394
SE	16,18	4.530	402
RN	16,67	1.993	299
TO	25,43	11.320	4.159
RO	26,31	41.150	2.676
MG	30,58	223.965	20.791
PR	32,92	155.969	10.058
MA	37,52	13.918	2.614
GO	38,24	34.702	11.974
SC	39,37	166.713	4.412
AC	45,02	21.737	656
RJ	46,74	8.565	1.780
MT	62,28	58.392	21.485
DF	95,22	1.364	536
SP	139,78	162.901	25.120
TOTAL		975.439	116.408

Fonte: Serviço Florestal Brasileiro; SICAR.

Uma vez que o SICAR disponibiliza o número de CAR(s) por tamanho de imóvel rural, por município, por estado e ainda com a sua geolocalização, a atuação dos órgãos ambientais poderá ser mais inteligente e focada para onde estão os remanescentes de vegetação nativa a proteger.

Nesse sentido, vale mencionar que no estudo realizado por SONDA (1996) com base no Censo Agropecuário de 1985, concluiu-se quanto ao estado do Paraná que quem concentra a terra concentra ainda mais as florestas. Os dados do município de Guaraqueçaba expressam bem essa relação: 3,6% das explorações agrícolas (29 em número absoluto) detêm 80,6% da terra e 90,8% das florestas. Ao contrário, os grupos de estabelecimentos de menores dimensões têm a seguinte distribuição: 47,7% (380) detêm 4,4% da terra e 2,8% das florestas.

Fica evidente a possibilidade de uma atuação mais adequada por parte dos órgãos de meio ambiente garantindo a proteção ambiental inclusive com uso mais eficiente de recursos públicos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A implementação do Cadastro Ambiental Rural ainda é um desafio a ser alcançado em todo o território brasileiro. O maior número de cadastros realizados refere-se aos imóveis rurais de menores dimensões, porém que detêm muito pouca terra, isso se reflete no baixo percentual da superfície nacional coberta por imóveis rurais cadastrados no período analisado.

Em relação ao CAR de povos tradicionais o desempenho é praticamente nulo em todo território brasileiro: foram realizados tão somente 142 cadastros ambientais rurais no estado de São Paulo, cujo sistema é próprio. Levantaram-se algumas possibilidades para compreender esse baixo desempenho. A mais contundente parece ser a inadequação do próprio modelo de cadastro, disponibilizado no aplicativo para se fazer o CAR. Ocorre que apesar de haver três modalidades de imóvel rural para se fazer o CAR – imóvel rural de propriedade ou posse; imóvel rural de assentamentos de reforma agrária e imóvel rural de povos e comunidades tradicionais – o modo de preenchimento do cadastro ambiental de povos tradicionais difere muito pouco ou quase nada do imóvel particular. Foram criadas

diferentes modalidades de CAR, mas não houve o reconhecimento das singularidades dos povos tradicionais em relação aos usos e costumes praticados em seus territórios, completamente diferentes do imóvel rural privado. Essa questão terá que ser debatida e superada com adequações no SICAR.

Diante desses dados é possível concluir que o SICAR, uma vez adequado para os povos tradicionais, implantado e conduzido para cumprir com sua finalidade, a do combate ao desmatamento e o monitoramento da vegetação nativa, poderá ensejar um novo paradigma de gestão ambiental quiçá muito mais comprometido com as atuais e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Comentários ao Novo Código Florestal**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

Comissão Pró Índio de São Paulo. **Terras quilombolas**: porque as titulações não acontecem? Disponível em: <http://www.cpisp.org.br/terras/html/por_que_as_titulacoes_nao_acontecem.aspx>. Acesso em: 05 nov. 2015.

MARTINS, Pedro. **A corrida pelo Cadastro Ambiental Rural**: mais tempo e mais questionamentos. Terra de Direitos, 5 de mai. 2015. Disponível em: <<http://terradedireitos.org.br/2015/05/05/artigo-a-corrida-pelo-cadastro-ambiental-rural-mais-tempo-e-mais-questionamentos/>> Acesso em: 04 nov. 2015.

PETERS, Edson Luiz; PANASOLO, Alessandro. **Cadastro Ambiental Rural – CAR & Programa de Regularização Ambiental PRA**. Curitiba: Juruá, 2014.

PIRES, Mauro Oliveira. **O Cadastro Ambiental Rural**: Das Origens às perspectivas para a política ambiental. Documento preparado para o projeto INOVACAR, da Conservação Internacional do Brasil, 44 p. 2013. Disponível em: <<http://www.inovacar.org.br/39-panorama-geral-maio-15>>. Acesso em: 1º nov. 2015.

POLÍZIO JÚNIOR, Vladimir. **Novo Código Florestal**. 2ª Ed. São Paulo: Rideel, 2014.

Senado Federal. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121285>>. Acesso em: 26 out. 2015

Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural. Disponível em: <<http://www.car.gov.br/#/>>. Acesso em: 23 out. 2015

SONDA, Claudia. **A floresta no estado do Paraná: condicionantes naturais, econômicos e sociais**. Dissertação (Mestrado em Economia Agrária e Sociologia Rural) – Instituto Superior de Agronomia, Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, 1996.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *et all.* **Cadastro Ambiental Rural (CAR) e Povos Tradicionais**, in Revista da Faculdade de Direito da UFG. Vol. 39, n.1 jan-jun. 2015. P. 77-91.

_____. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.

_____. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito: 1ª ed.**, (ano 1998), 8ª reimpr. Curitiba: Juruá. 2012.

TRENNPOHL, Curt. **Do Cadastro Ambiental Rural**, In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Orgs): **Novo Código Florestal: Comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro 2012**. 2ª Ed. São Paulo: 2013. Cap. 6, p. 305-316.